



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1.212/2024 o seguinte artigo 4º, renumerando-se os subsequentes: “Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 1º (...) § 10 (...) IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão, os esquemas de corte de geração e de alívio de carga e a frustração de geração causada por restrição de transmissão, por razão energética ou operativa e para regulação de frequência do sistema, entre outros, independentemente da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração;.....””

JUSTIFICAÇÃO

Consoante se extrai do 1º da MPV nº 1.212/2024, uma das finalidades precípuas da Medida Provisória é promover maiores incentivos e segurança jurídico-

regulatória a empreendimentos de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica e

solar, ampliando-se a data de corte para que os respectivos geradores usufruam de

descontos sobre as tarifas de transmissão e distribuição de energia.

Busca-se, com isso,



premiar as louváveis iniciativas voltadas à descarbonização da matriz energética nacional.

Contudo, para além do justo reconhecimento pelos efeitos ambientalmente

positivos da atuação desses geradores – mormente a colocação do país na vanguarda da

transição energética global –, afigura-se ainda mais relevante e urgente que se

promovam medidas legislativas destinadas não apenas a conceder-lhes descontos, mas,

antes de tudo, a isentá-los de expressivos prejuízos que têm sido indevidamente

alocados sobre eles.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e

eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de

geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente

às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos

geradores, são denominados “constrained-off”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de



compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de

comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos

dos serviços do sistema, [...] que compreenderão, entre outros: [...] IV – a operação

dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os

ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os

cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “custo dos

serviços do sistema” (“deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos

custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas

de corte de geração”), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de

regulamentos, empreendeu ilegítima interpretação restritiva da referida previsão, a qual

acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.



LexEdit
* C D 2 4 9 1 8 2 7 3 1 8 0 *

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n.

1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off

– diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados

como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada

franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pela associação que representa o

segmento eólico estimam que esses geradores serão compensados menos de 1% dos

cortes de geração verificados em 2023.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidade

absoluta da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os

geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de

geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus

empreendimentos.



Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que

fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a

menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer rebaixamentos nos preços-

alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por

agentes financeiros internacionais 1, dados os impactos não compensados do

constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou

que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao

disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover

“alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política

pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política

efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União advertiu 2 justamente sobre a



LexEdit
CD/24918.27318-00
* C D 2 4 9 1 8 2 7 3 1 8 0 0 *

necessidade de se analisar a “adequação das regras e critérios relativos ao constrained-

off”, “de modo a evitar uma maciça judicialização da questão, como ocorreu com o

caso do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e do GSF (Generation Scaling

Factor – Risco Hidrológico) após a edição da Medida Provisória 688/2015”.

1 Vide exemplo tratado na matéria jornalística constante do link a seguir:

<https://www.infomoney.com.br/mercados/auren-aure3-pode-pagar-dividendos-mais-elevados-em-2024-avalia-bbi/>

2 No âmbito do TC 031.988/2023-7.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela

ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há

anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades

entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que

recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e



(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela

recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, na exata linha pretendida pela MPV nº

1.212/2024, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar,

matrizes fundamentais da transição energética do país.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que

seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser

mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na

REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do

ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a

implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que

produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos



LexEdit
* C D 2 4 9 1 8 2 7 3 1 8 0 0 *

do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não tem gestão sobre a programação de acionamento das usinas e

demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS

(art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precisar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do

encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em

caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, os descontos sobre as tarifas de transmissão e distribuição ampliados pela MPV nº 1.212/2024 não serão suficientes para manter os baixos

patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua

participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada,

caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo

Legislativo.



Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Viação e Transporte**

